DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2410/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8180/2004
PROTOCOLO	: 794040
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 160/2004
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 35/2004
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 160/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 35/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Soman Comércio de Peças Ltda., objetivando a aquisição de 1 (um) compactador de lixo, usado, de fabricação nacional, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 5827/2005 (peça 17 – fl. 100), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 160/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0260/2007 (peça 17 – fls. 121/122), que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, pela ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, como também impugnou a importância de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente à despesa realizada sem a devida comprovação, responsabilizando o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0260/2007, o Sr. Roberson Luiz Moureira interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão n. 00/1322/2009 (peça 17 – fl. 207), desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, para declarar regular a execução financeira do Contrato n. 160/2004, e apenar o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, com multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, por remessa intempestiva de documentos obrigatórios e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão n. 00/1322/2009, o prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em liquidar a multa infligida por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 18.10.2010 – CDA n. 11973/2010 (peça 17 – fl. 223).

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Ribas do Rio Pardo quitou a CDA n. 11973/2010.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 11973/2010, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

rcc